

INVENTÁRIO E PARTILHA

Profa. Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima

1 –Introdução:

- Inventariar (*invenire*) é relacionar;
- **Inventário** = descrição e avaliação dos bens deixados a serem partilhados e, ao final, expedindo o formal de partilha.
- Até a partilha = condomínio entre os co-herdeiros;
- **Saisine (art. 1.784 CC/02) X Registro do Formal de Partilha no Registro de Imóveis (art. 195 da Lei n. 6.015/73 –LRP);**

Localização:

Código de Processo Civil:

- Livro IV: Procedimentos Especiais (arts. 982 a 1.045);
- Cap. IX – Do inventário e da partilha;
- Sec. I – Disposições gerais; Sec. II – Legitimidade; Sec. III – Inventariante e 1as declarações; Sec. IV – Impugnações; Sec. V – Imposto; Sec. VI – Colações; Sec. VII – Pagto. Dívidas; Sec. VIII – Partilha; Sec. IX – Arrolamento; Sec. X – Disposições Gerais;

Código Civil:

- Arts. 1.991 a 2.027
- Título IV – Do inventário e da partilha
- Cap. I – Do inventário;
- Cap. II – Dos sonogados
- Cap. III – Do pagamento das dívidas;
- Cap. IV – Da colação;
- Cap. V – Da partilha;
- Cap. VI – Da garantia dos quinhões hereditários;
- Cap. VII – Da anulação.

Inventário:

- **Prazo: art. 983 CPC** (60 dias contados da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 meses subsequentes, podendo este prazo ser prorrogado de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes).
- SP – multa 10% (Lei n. 10.705/2000).
- **Ônus: de quem esteja na posse e administração do espólio (art. 988 CPC).**

Terminologia:

- Inventário = processo judicial
- = relação de bens, direitos e dívidas
- **Espécies de inventário:**
 - a) **judicial** (incapaz) – rito tradicional e solene (arts. 982 a 1.030 CPC);
 - b) **judicial** – rito de *arrolamento sumário* (art. 1.031 CPC);
 - c) **judicial** – rito de *arrolamento comum* (art. 1.036 CPC);
 - d) **extrajudicial** (Lei 11.441 de 04/01/2007) – todos capazes e em acordo.

Inventário vs. Arrolamento:

- **Arrolamento sumário:** inventário-partilha simplificado, desde que todos herdeiros sejam capazes (qualquer valor);
- **Partilha amigável** – homologada pelo juiz – quitação dos tributos.
- **Arrolamento comum:** valor não exceder a duas mil ORTN (art. 1.036 CPC) = TR (Lei n. 8.177/91) – ainda que os herdeiros sejam incapazes ou ausentes.

Inventário Negativo:

- Omissão do legislador brasileiro;
- Finalidade = comprovar a inexistência de bens a inventariar;
- Ex. evitar a causa suspensiva –art. 1.523, inc. I CC/02.
- Pode ser feito por **escritura pública (art. 28 da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça, 24/04/2007, que regulamenta a Lei n. 11.441/2007).**

Alvará judicial:

- Bens que não se inventariam:
 - a) pequenas quantias em conta bancária;
 - b) FGTS;
 - c) PIS/PASEP;
- **Regra:** o dependente – INSS – pede o alvará judicial para levantar estes valores.
- Não havendo outros bens a inventariar – estes valores são levantados administrativamente.

2 – Do inventariante e administrador provisório:

- **Administrador provisório:**
 - Representa o espólio até a nomeação do inventariante (art. 12, inc. V CPC);
 - Urgência justifica;
 - Art. 988 do CPC - legitimidade concorrente:
 - 1 – cônjuge supérstite; 2 – herdeiro; 3 – legatário; 4 – testamenteiro; 5 - cessionário do herdeiro ou legatário; 6 – credor...; 7 – síndico da falência do herdeiro...; 8 – MP (incapazes); 9 – Fazenda Pública (interesse).

Do inventariante:

□ Ordem preferencial – art. 990 CPC:

- 1 – cônjuge sobrevivente que morava com o *de cujus*, regime da comunhão universal ou parcial de bens;
- 2 – herdeiro que esteja na posse e administração dos bens;
- 3 – qualquer herdeiro;
- 4 – testamenteiro;
- 5 – inventariante judicial;

Do inventariante:

□ Compromisso – 05 dias após a nomeação;

- **Atribuições:** - representar o espólio em juízo ou fora dele (art. 12, I a IX CPC); - administrar o espólio;
- prestar as 1as e as últimas declarações; - exibir os documentos; - juntar certidão do testamento, se houver; - trazer à colação; - prestar contas; - requerer declaração de insolvência; - alienar bens; - transigir em juízo ou fora dele; - pagar dívidas do espólio; - fazer as despesas necessárias com a conservação.

3 – Primeiras declarações:

□ Art. 993 CPC – 20 dias contados a partir do dia em que prestou compromisso;

- 1- nome e qualificação do *de cujus* – indicando os dados da morte;
- 2 – nome e qualificação dos herdeiros e cônjuge supérstite (regime de bens);
- 3 – qualidade dos herdeiros e grau de parentesco;
- 4 – relação completa e individualizada dos bens.

4 – Últimas declarações:

- Emendar, aditar ou complementar as primeiras declarações (art. 1.011 CPC) - **retificação**;
- Todos os interessados são ouvidos (art. 1.012 CPC);
- Praxe: protestar pelo direito de trazer aos autos, a qualquer tempo, eventuais bens desconhecidos.

5 – Dos sonegados:

- **Conceito:** ocultar bens que deveriam ter sido contemplados no inventário ou levados à colação;
- **Natureza jurídica: delito civil;**
- **Penas: arts. 1.992 e 1.993 CC/02:**
 - a) Perda do direito por quem sonegou;
 - b) Remoção do inventariante quando este sonegou bens no inventário.

6 – Das colações:

- **Conceito:** herdeiros descendentes declaram os bens recebidos em vida do *de cujus* para serem igualadas as legítimas.
- Arts. 2.002 e 2.003 c/c art. 544 do CC/02;
- **Inércia** = sonegação;
- **Dispensa da colação:** se os bens doados não ultrapassarem a legítima ao tempo da doação (art. 2.005 CC/02);

7 – Da partilha:

- Partilhar = dividir;
- **Momento:** final do inventário –10 dias (prazo comum) – pedido de quinhão – despacho de deliberação da partilha;
- **Efeitos:** extinção da indivisibilidade do acervo hereditário; extingue-se o condomínio entre os co-herdeiros.
- **Um único herdeiro** = adjudicação dos bens;
- **Espécies: amigável ou judicial.**

8 – Do inventário extrajudicial:

- **Conceito:** o levantamento dos bens e a partilha amigável desde que todos os interessados sejam capazes (inventário administrativo).
- **Lei n. 11.441/2007:** escritura pública, desde que todos os interessados sejam capazes e não haja testamento.
- **Facultativo:** escolha das partes.
- **Dispensa a homologação judicial (art. 2º).**

8 – Do inventário extrajudicial:

- **Assistência de advogado:** obrigatória.
- **Tabelionato de notas:** escolha livre das partes, não vale as regras de competência.
- **Bens no exterior:** não pode ser feita a escritura pública (art. 29 da Resolução n. 35/2007 CNJ);
- **Sobrepilha:** pode ser feita por escritura pública (art. 25 da Res. N. 35/2007 CNJ).

9 - Imposto de transmissão *Causa Mortis* (ITCMD):

- **Após últimas declarações: art. 1.012 CPC;**
- Calcula-se o ITCMD: alíquota vigente na abertura da sucessão (Súmula 112 do STF);
- **Correção monetária:** é aplicada ao valor dado aos bens na época da avaliação;
- **Manifestação das partes, MP e Fazenda Pública:** homologação do juiz = emissão das guias para recolhimento dos tributos.

10 - Competência e documentos necessários:

- **Competência:** último domicílio do *de cujus* (art. 1.785 e 1.796 do CC/02 e art. 96 CPC);
- **Relativa:** pode ser prorrogada e insuscetível de ser alegada de ofício pelo juiz.
- **Documentos obrigatórios (art. 987 CPC):**
 - Certidão de óbito do *de cujus*;
 - Procuração outorgada ao advogado;
 - Documentos que comprovam a letigimidade (cédula testamentária, certidão de casamento, nascimento e etc.)

11 - Cessão de direitos hereditários:

- **arts. 1.065 a 1.078 do Código Civil;**
- **Conceito:** negócio jurídico cujo objeto seja os direitos hereditários após a abertura da sucessão.
- **Características:** translativo, bilateral, formal, gratuito ou oneroso, consensual e aleatório.
- **Momento:** antes ou depois da aceitação.
- **Legitimidade:** vênua conjugal (art. 1.647, inc. I CC/02).

11 - Cessão de direitos hereditários:

- **Objeto:** fração ideal da universalidade de bens.
- **Forma:** escritura pública ou termos nos autos de inventário.
- **Direito de preferência:**
 - **Contra:** Ney de Mello Almada, STF, RE 89.207-MG, rel. Min. Moreira Alves. JSTJ 37/223.
 - **A favor:** Arthur Vasco Itabaiana Oliveira, Orlando Gomes, STF, RE 112.791-1-SP, rel. Min. Carlos Madeira. STJ, REsp 4180-SP. STJ, Resp 9934-SP. STJ, REsp 50226-BA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 23.08.1994, v.u., DJU 19.09.1994, p. 24700.

12 - Sobrepartilha e escritura de retificação de partilha:

- **Aplicabilidade:** bens não inventariados;
- **Complementação da partilha feita;**
- **Art. 1.040 CPC e art. 2.022 CC/02:**

sonogados, herança descoberta posteriormente, bens litigiosos e bens situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processou o inventário.
- **Processo:** nos autos do inventário.

13 – Planejamento sucessório:

- **Art. 2.018 do CC/02: Partilha em vida;**
- A partilha é determinada em vida (ato *inter vivos*) por qualquer ascendente através de escritura pública ou testamento (declaração de última vontade).
 - Testador – indicar os bens da legítima (art. 2.014);
 - distribuição deve corresponder às cotas estabelecidas - Limite legal: **legítima**.
 - simples conselho – cônjuge sobrevivente (preferência na escolha dos bens);
 - Não é *pacta corvina*.
